



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.376, DE 2023

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta novo art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando o fornecedor de produtos e serviços a disponibilizar fácil acesso do consumidor à opção de cancelamento de contratação de assinatura no atendimento de pós-venda, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3118/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Acrescenta novo art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando o fornecedor de produtos e serviços a disponibilizar fácil acesso do consumidor à opção de cancelamento de contratação de assinatura no atendimento de pós-venda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para fins de obrigar o fornecedor de produtos e serviços a disponibilizar fácil acesso do consumidor à opção de cancelamento de contratação de assinatura no atendimento de pós-venda.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. O fornecedor de produtos e serviços ao comercializar seus produtos e serviços mediante a modalidade de assinatura, caracterizada pela oferta contínua dos mesmos, fica obrigado a disponibilizar ao consumidor uma opção de fácil e imediato acesso, seja por atendimento telefônico ou por qualquer meio eletrônico acessado por computador ou outro dispositivo móvel, com a finalidade de efetuar a desistência e cancelamento da respectiva assinatura.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o vencimento da assinatura decorrente de venda de um produto ou serviço, o fornecedor deverá fazer comunicação por escrito ao consumidor, mediante qualquer meio eletrônico idôneo e eficaz, informando-o do término iminente da respectiva assinatura.



§ 2º No momento em que o consumidor optar pelo cancelamento da contratação de assinatura de produto ou serviço, o fornecedor deverá, antes de fazer qualquer oferta adicional ou modificação no respectivo contrato, solicitar-lhe a sua expressa confirmação no sentido de informar se tem interesse em receber tais propostas.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o fornecedor infrator às penalidades previstas no art. 56 desta Lei. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo que o consumidor brasileiro vem sofrendo com os empecilhos que os fornecedores de produtos e serviços vêm lhe impondo nas situações em que pretende simplesmente cancelar a contratação de uma assinatura de determinado produto ou serviço, ficando refém de um atendimento eletrônico robotizado e interminável ou de uma comunicação ineficaz por *e-mail* ou mensagens eletrônicas mantidas junto ao serviço de atendimento do estabelecimento comercial.

Assim, o objetivo deste projeto de lei é o de resgatar o legítimo e legal direito dos consumidores diante de dificuldades aparentemente intermináveis quando deseja cancelar a contratação e planos de pagamento relacionados com assinaturas que se tornaram indesejadas, que vão desde produtos cosméticos até televisão por assinatura, jornais, revistas e academias.

Entendemos que as empresas devem tornar o cancelamento de uma assinatura tão fácil quanto a sua contratação pelo consumidor, de maneira que, do mesmo modo que a contratação pode ser dar a distância, o cancelamento também deverá ser disponibilizado facilmente por telefone ou no próprio aplicativo instalado em dispositivo móvel.

A verdadeira *via crucis* que o consumidor brasileiro percorre para alcançar seu objetivo de cancelar uma assinatura de um produto ou serviço, invariavelmente, somente termina nos Procons ou no Poder Judiciário.



Desse modo, compreendemos que a proposição, que ora submetemos à elevada apreciação das Comissões temáticas desta Casa, resgatará um direito básico do consumidor, já previsto no Código de Defesa do Consumidor como princípio, mas frequentemente desrespeitado, no dia a dia, pelas empresas.

Face ao exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que poderá trazer importantes benefícios para o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CLEBER VERDE

2023-10341





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**
Art. 35, 58

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911:8078>

FIM DO DOCUMENTO